Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

05/08/2015 PLENÁRIO

#### EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :A ANGELONI & CIA LTDA

ADV.(A/S) :ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :RODE KEILLA TONETE DA SILVA

ADV.(A/S) :PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-

**ABRAS** 

ADV.(A/S) :HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS-FEBRABAN

ADV.(A/S) :CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO E OUTRO(A/S)

#### **EMENTA**

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Nulidade do julgamento do feito por ausência de intimação dos atuais defensores do embargante. Não inclusão pela Secretaria Judiciária da Corte dos novos constituídos na autuação do processo, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 1º, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 478 de 2011). Impossibilidade de realização da defesa oral na sessão de julgamento. Necessidade de novo pronunciamento judicial pelo Tribunal Pleno. Precedentes. Embargos acolhidos com efeitos modificativos, para, em razão do equívoco apontado, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para, em razão do equívoco apontado, anular o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## RE 658312 ED / SC

acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste recurso extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento, com a devida notificação e intimação das partes representantes que atuem no feito.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

05/08/2015 PLENÁRIO

#### EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :A ANGELONI & CIA LTDA

ADV.(A/S) :ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :RODE KEILLA TONETE DA SILVA

ADV.(A/S) :PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-

**ABRAS** 

ADV.(A/S) :HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS-FEBRABAN

ADV.(A/S) :CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO E OUTRO(A/S)

# **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Em petição de 14/12/14, o recorrente pleiteia a nulidade do julgamento pelo Tribunal Pleno do mérito do extraordinário, ocorrido aos 27/11/14. Argumenta, para tanto, que

"a intimação para a sessão de julgamento ocorreu de forma irregular, pois, conforme se verifica na petição que consta nos autos, de nº 18.394/2012, protocolada em 12/04/2012, (Pedido de Sobrestamento do Feito), a Recorrente requereu intimação exclusiva, sob pena de nulidade, em nome de seu procurador ALBERT ZILLI DOS SANTOS OAB/SC 13.379, conforme substabelecimento anexado à petição (...).

No entanto, a intimação da pauta de sessão de julgamento publicada em 07/11/2014 no DJe saiu unicamente em [nome] de **DIEGO DANIEL STURMER OAB/SC 19.313**, um dos antigos procuradores da recorrente que **substabeleceu SEM reservas** os poderes que lhe foram conferidos no processo movido pela recorrida (...)" (grifos do autor).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### **RE 658312 ED / SC**

Publicado o acórdão, foram opostos, tempestivamente, embargos de declaração, nos quais a parte reitera a nulidade do julgamento do extraordinário pelos argumentos supramencionados, bem como aponta a omissão do acórdão a respeito da análise do momento de aplicação da regra contida no art. 384 da CLT (fls. 592 a 598).

Em razão do exposto, determinei à Secretaria que se manifestasse, notadamente em razão do que dispõe o art. 1º, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 478/2011, o que foi feito.

Ato contínuo, dei vista à parte embargada para que, querendo, se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 609). Porém o prazo transcorreu **in albis** (fl. 611).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

05/08/2015 PLENÁRIO

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Destaco, inicialmente, que razão assiste ao embargante quando argumenta a nulidade do julgamento do extraordinário ocorrido em 27/11/14 no Plenário da Corte.

Isso porque o advogado Diego Daniel Stürmer, OAB/SC nº 19.313, que foi intimado, em 7/11/14, via imprensa oficial, da inclusão em pauta deste extraordinário (Pauta nº 51), não mais representava, naquela data, o ora recorrente, uma vez que, por intermédio da Petição/STF nº 18394/12, substabeleceu, em 12/4/12, o mandato que lhe fora outorgado, sem reserva de poderes, ao Dr. Alberto Zilli dos Santos, OAB/SC nº 13.379, e outros (fl. 240 a 243).

Não obstante a juntada daquele petitório, a secretaria judiciária, <u>por um equívoco posteriormente informado a este Relator</u> (fl. 602), deixou de promover a exclusão dos antigos patronos e a inclusão dos novos constituídos na autuação do processo, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 478 de 2011:

"Art. 1º Autorizar a Secretaria Judiciária e a Secretaria das Sessões do Supremo Tribunal Federal a praticarem os seguintes atos cartorários oficiais de impulso ou de regularização processual que independam de despacho da autoridade judicial:

- I alterar a autuação dos processos, para incluir ou excluir nome de advogados:
- a) indicados em petição de substabelecimento, com ou sem reservas;
  - b) para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### **RE 658312 ED / SC**

Diante do ocorrido, o feito, que depende de inclusão em pauta, foi levado a julgamento à míngua da ciência prévia dos atuais defensores do embargante, o que frustrou a possibilidade de eventual defesa oral, preconizada no Código de Processo Civil em seus arts. 554 e 565, o que, inegavelmente, comprometeu o exercício da ampla defesa.

Aliás, o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil é claro ao exigir que conste da publicação da pauta de julgamento, sob pena de nulidade, os nomes das partes e de seus advogados. O mesmo se diga, **mutatis mutandis**, quando a publicação da pauta veicular nome de advogado que não mais representa o jurisdicionado.

Da jurisprudência da Corte colho o entendimento de que "a publicação feita a um dos procuradores da parte é suficiente para efeitos de intimação, a não ser que exista substabelecimento sem reservas de poderes, caso em que a publicação deve ocorrer em nome do advogado substabelecido" (AI nº 777.562/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 3/10/12 – grifei).

No mesmo sentido: ARE nº 648.494/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 4/5/12; RE nº 255.739/AM, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertente**, DJ de 9/11/99; e RE nº 164.577/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ 30/5/97.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, com efeitos modificativos, para, em razão do equívoco apontado, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : A ANGELONI & CIA LTDA

ADV.(A/S) : ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO. (A/S) : RODE KEILLA TONETE DA SILVA

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-ABRAS

ADV. (A/S) : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS-FEBRABAN ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu declaração os embargos de com efeitos modificativos para, em razão do equívoco apontado, anular proferido pelo Tribunal Pleno neste recurso extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento, com a devida notificação e intimação das partes representantes que atuem no feito. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário